



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

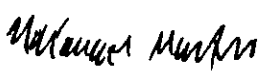
Processo nº : 10680.009225/2001-62
Recurso nº. : 137.723
Matéria : IRPJ – Exs: 1998 a 2000
Recorrente : ORVENT COSMÉTICOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 107- 07.858

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS COM DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE – DEDUTIBILIDADE – Se o contribuinte traz aos autos provas documentais que comprovam as despesas realizadas a título de publicidade e propaganda, vinculadas à divulgação de seus produtos, devidamente escrituradas e com autenticidade dos documentos, que não foram infirmados pela fiscalização, deve ser restabelecida a sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORVENT COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009225/2001-62
Acórdão nº. : 107-07.858

Recurso nº. : 137.723
Recorrente : ORVENT COSMÉTICOS LTDA

RELATÓRIO

ORVENT COSMÉTICOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 379/393, do Acórdão nº 3.575, de 16/05/2003, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 368/374, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 11.

A infração que deu origem ao lançamento tributário em questão refere-se à glosa de despesas operacionais, em virtude de que, durante os anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, a contribuinte teria deduzido indevidamente do lucro líquido, despesas de propaganda consideradas desnecessárias à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora, por não observarem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 262/272.

A 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

A ausência de comprovação da real necessidade do patrocínio publicitário realizado no exterior para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009225/2001-62
Acórdão nº. : 107-07.858

*manutenção da respectiva fonte produtora de receitas
prejudica a sua dedutibilidade na apuração do lucro real.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 16/06/03 (fls. 378), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 14/07/03 (fls. 379), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, ao deixar de analisar os exemplos de patrocínio mencionados na impugnação, todos eles de notório conhecimento, e compará-los com as características do patrocínio realizado pela autuada, a sentença de primeira instância denega aplicação à legislação pertinente à espécie;
- b) que é prática normal e usual de empresas nacionais, cujos produtos são vendidos dentro do território nacional, patrocinarem as mais diversas modalidades esportivas cujos eventos ocorrem fora do nosso país, tal como, para citar um exemplo apenas, o patrocínio de equipes/corredores que participam da Fórmula Um. Nessa modalidade, há apenas uma corrida por ano realizada no Brasil, sendo todas as demais realizadas em diferentes localidades do mundo, e diversas são as empresas nacionais que patrocinam esportistas/equipes como é o caso, para citar uma apenas, da estatal do petróleo Petrobrás. Há casos ainda, de eventos de diversas naturezas que se realizam no exterior (shows de teatro, música, dança, mostras de arte etc) e que são patrocinadas por empresas nacionais;
- c) que assim posto, caem por terra todos os vícios que, segundo a decisão recorrida maculariam o patrocínio sob exame, restando insofismavelmente demonstrado que o mesmo se reveste dos requisitos legais de usualidade e normalidade, de que tratam os artigos 242 do RIR/94 e 299 do RIR/99;
- d) que a decisão de primeira instância desvirtua o conceito legal de "necessidade", extrapolando, com isso, os limites legais. A distorção do conceito legal se denota seja quando da ementa faz-se menção à suposta "ausência de comprovação da real necessidade", seja quando procura vincular ao conceito, qualificativos que não são previstos nos dispositivos invocados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009225/2001-62
Acórdão nº. : 107-07.858

como fundamento do lançamento, tais como, *"real, absoluto e indispensável"*;

- e) que, por meio do contrato de licença de uso de marcas, obteve o direito de uso da marca "Restaurex", ficando acertado que arcaria com os custos de campanhas publicitárias que promovesse. A marca "Restaurex" identifica uma vasta linha de produtos cosméticos para o cabelo, compreendendo shampoos, condicionadores e cremes;
- f) que as despesas com os patrocínios em questão estão diretamente relacionados com as atividades exploradas pela empresa, qual seja, o comércio de produtos cosméticos, ,no tanto em que visavam a divulgação de uma marca das linhas de produtos por ela comercializada;
- g) que o Conselho de Contribuintes vem reconhecendo a dedutibilidade de despesas que apresentam relação bastante tênue com a atividade da empresa, casos em que se mostrava plausível o questionamento acerca da necessidade das mesmas;
- h) que a fiscalização utilizou, de modo equivocado, para o cálculo do adicional do imposto, a mesma base tributável para o IRPJ, sem considerar que a base de cálculo corresponde à parcela que exceder a R\$ 240.000,00.

Às fls. 429, o despacho da DRF em Belo Horizonte - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009225/2001-62
Acórdão nº. : 107-07.858

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No entender da fiscalização, a recorrente teria deduzido do lucro líquido, indevidamente, despesas de propaganda consideradas desnecessárias à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora, por não observarem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

Em decorrência, a autoridade autuante configurou-as como mera liberalidade, tendo procedido a sua glosa.

Em sua defesa, a recorrente argüi que as despesas glosadas estão diretamente ligadas à atividade empresarial, fazendo parte do seu negócio, pois são essenciais à manutenção da fonte produtora, não se tratando de mera liberalidade.

A legislação de regência estabelece quais os gastos que podem ser abatidos das receitas da pessoa jurídica para fins de tributação com base no lucro real.

No caso, é necessário buscar a definição de despesas. Conforme as Normas Internacionais de Contabilidade, a definição de despesas compreende perdas assim como as despesas que surgem no curso das atividades normais da empresa. Tais despesas incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009225/2001-62
Acórdão nº. : 107-07.858

Assim, as despesas são reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre os custos incorridos e a auferição de itens específicos de receita. Este processo, chamado de confrontação entre custos e receitas, envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultam diretamente e em conjunto das mesmas transações da atividade empresarial. Por exemplo, os vários componentes de despesas que integram o custo das mercadorias vendidas são reconhecidos na mesma ocasião que a receita derivada da venda das mercadorias.

No caso em questão, verifica-se a recorrente aplicou recursos em patrocínio de competições de barcos a vela, onde se constata que, efetivamente, houve a divulgação dos seus produtos, ou seja, nos autos existe a prova de que foi realizada a publicidade e, também, que é indiscutível a prova do pagamento, inclusive com a regular remessa das divisas para o exterior. Isso está confirmado pela própria fiscalização.

Além disso, consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 17), que a contribuinte apresentou os contratos regulares de patrocínio, os quais não foram questionados pela autoridade autuante, sequer o valor constante nos mesmos.

Ora, despesas de propaganda e de publicidade, sobretudo no segmento em que a recorrente atua, a toda evidência, mais do que normais ou usuais, são necessárias e, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real.

O argumento da fiscalização de que as despesas foram feitas em patrocínio de competições realizadas no exterior longe, portanto, do mercado consumidor explorado pela recorrente, isoladamente considerado não pode prevalecer, visto que derivado de visão subjetiva dos fatos que, evidentemente, não afasta a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009225/2001-62
Acórdão nº. : 107-07.858

circunstância de que estas efetivamente se verificaram e estão comprovadas por farta documentação, inclusive das competições patrocinadas.

Aliás, a própria fiscalização, não obstante ter concluído pela glosa das despesas, assinalou no Termo de Verificação Fiscal:

“(...) A propaganda veiculada atingiria apenas pequena parcela da população brasileira que não corresponde aos efetivos consumidores da empresa, uma vez que é um esporte de pouca penetração popular e todas as provas foram realizadas no exterior”.

Ou seja, a própria fiscalização, não obstante a glosa que fez, não deixa de reconhecer que a propaganda realizada pela empresa efetivamente atingia um público, ainda que reduzido.

Nesse contexto, apesar das alegações da fiscalização de que o público alvo da recorrente seria composto de pessoas de baixa renda, não vejo como, a vista da farta documentação acostada aos autos do processo dando conta dos pagamentos e da publicidade veiculada, negar-se dedutibilidade aos dispêndios verificados.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

NATANAEL MARTINS